



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

“O direito das pessoas com  
deficiência à autonomia, em  
particular, no planeamento  
familiar”

Seminário: Proteção Multinível de  
Direitos Fundamentais Sociais

Aluna: Eduarda Ferreira da Silva André

Nº 340120006

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Abril, 2025



*“Lucy: Daddy, did God made for you to be like this or was it an accident?*

*Sam: Ok, what do you mean?*

*Lucy: I mean you're different.*

*Sam: But what do you mean?*

*Lucy: You're not like other daddies.*

*Sam: I'm sorry. I'm sorry. Yeah, I'm sorry.*

*Lucy: It's ok, daddy. It's ok. Don't be sorry. I'm lucky. Nobody else's daddy ever comes to the park.”*

Filme “I am Sam” (2001)

## ÍNDICE:

- I. INTRODUÇÃO – pág. 5
- II. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA – pág. 5
- III. O ART. 15.º DA CSER – pág. 6
- IV. A ESTERILIZAÇÃO FORÇADA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – pág. 8
- V. SOLUÇÕES – pág. 12
- VI. CONCLUSÃO – pág. 12

## I. INTRODUÇÃO

Com este trabalho pretendo analisar o art. 15.º da Carta Social Europeia Revista, mais concretamente o direito à autonomia das pessoas com deficiência na vertente de planeamento familiar, refletindo sobre a prática de esterilização forçada em Portugal.

## II. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

“Situação de incapacidade resultante de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica, de que resulta uma desvantagem que limita ou impede o desempenho de atividades normais para indivíduos atingidos” – esta é a noção de deficiência retirada do livro “Dicionário Técnico e Jurídico de Proteção Social”, de Ilídio das Neves (2001), mas que não parece ter perdido sentido com o mudar dos tempos e, consecutivamente, das vontades. À luz da CDPD<sup>1</sup>, diploma basilar no estudo dos direitos das pessoas deficientes, “as pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros”. Hodiernamente, entende-se que deficiência e incapacidade não são sinónimos, que a incapacidade não advém imediatamente da condição de saúde, mas sim pelo facto de a pessoa “estar inserida num contexto com determinadas barreiras”<sup>2</sup>. Citando as belíssimas palavras de CUNHA LANÇA, “na esmagadora maioria dos casos, as limitações não são pessoais, mas resultam de uma arquitetura social que, presa a estranhos paradigmas de normalidade, é inapta para lidar com a diferença”<sup>3</sup>.

Indubitável é que esta categoria de pessoas constitui uma minoria na sociedade, demográfica e simbolicamente. A deficiência continua a ser um tema tabu<sup>4</sup> nos dias de hoje, a discriminação persiste em pautar a vida de quem vive com a deficiência, condenando a pessoa a habitar um Mundo que pula e avança, mas que se recusa a passar

---

<sup>1</sup> Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada a 13 de dezembro de 2006.

<sup>2</sup> Vide, para melhor compreensão, notícia do Jornal Público: “O direito à saúde sexual das pessoas com deficiência ou incapacidade”, de 08 de setembro de 2019.

<sup>3</sup> ANÇA, Hugo Cunha; “A capacidade de agir da pessoa com deficiência: proposta hermenêutica da norma posta relativa ao maior acompanhado”; in Revista de Direito Brasileira (Mai./Ago. 2019); pág. 324.

<sup>4</sup> Tabu: aquilo que não é discutido ou mencionado por pudor ou educação (fonte: dicionário Porto Editora).

pelas suas mãos. Felizmente, no último século, após as duas Grandes Guerras, deram-se os primeiros passos para a consciencialização acerca desta problemática, o que resultou no traçar de um Direito atento às pessoas com deficiência. Refiro-me à Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>5</sup> que, apesar de não mencionar explicitamente as pessoas com deficiência, tem como preocupação a proteção dos direitos humanos, com especial enfoque nas categorias mais frágeis e sujeitas à injustiça<sup>6</sup>. Como ramo evolutivo da DUDH, surge então a CDPD, que se distingue “pela adaptação e especificidade de normas dirigidas às pessoas com deficiência com instrumentos necessários da proteção, respeito e promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais”<sup>7</sup>.

No plano interno, é de salientar a presença desta mesma preocupação no texto da Constituição da República Portuguesa, que dispõe no art. 71.º, sob a epígrafe “Cidadãos portadores de deficiência”, que estes cidadãos gozam plenamente dos (mesmos) direitos consignados na CRP de que gozam as pessoas que não têm deficiência. O n.º 2 do artigo denota-se pelo seguinte: o Estado compromete-se a tornar efetiva a realização desses direitos, torná-los acessíveis, cumprir verdadeiramente com o princípio da igualdade implícito no n.º 1<sup>8</sup>.

### III. O ART. 15.º DA CSER

No contexto da CSER, a proteção das pessoas com deficiência consta no art. 15.º: “Direito das pessoas com deficiência à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade”. A Carta Social Europeia Revista, em vigor desde 1999, “é talvez o mais reconhecido catálogo de direitos sociais europeu”<sup>9</sup>. Pretendo salientar, desde já, a importância da previsão de direitos sociais, para além da consagração de princípios. É, muitas vezes, através dos direitos sociais, que se alcança a vigência dos princípios, principalmente quando se trata de minorias, como as pessoas com deficiência, que,

---

<sup>5</sup> Proclamada a 10 de dezembro de 1948.

<sup>6</sup> SOUSA, Filipe Venade de; *“Direitos Fundamentais das Pessoas com Deficiência e Jurisprudência Multinível”*; Universidade Católica Editora (2021); pág. 11.

<sup>7</sup> SOUSA, Filipe Venade de; *“Direitos Fundamentais das Pessoas com Deficiência e Jurisprudência Multinível”*; Universidade Católica Editora (2021); pág. 11.

<sup>8</sup> Vide, CANOTILHO, Gomes, VITAL, Moreira; *“Constituição da República Portuguesa Anotada Vol. I – Artigos 1.º a 107.º”*; Coimbra Editora (2014); pág. 879 e seguintes.

<sup>9</sup> ALVES, Filipe Cerqueira; *“Compreender a Carta Social Europeia Revista: Convenções Internacionais e os seus efeitos nas ordens jurídicas nacionais”*; in Lex Social (2017); pág. 19.

geralmente, terão mais dificuldades em fazer valer esses princípios quando comparadas com os grupos centrais da sociedade (por exemplo, homens, de tez branca, heterossexuais, sem deficiência, que não vivam em situação de pobreza). Os primeiros são como linhas orientadoras dos segundos, visando tornar corpóreo aquilo que se encontra no plano do abstrato. Sem a atuação de um verdadeiro Estado de Direito Social, preocupado e atento, os Direitos do Homem consagrados tanto na DUDH, como na CEDH<sup>10</sup>, como noutros diplomas, dificilmente seriam transpostos para a realidade fática.

Centremos a nossa atenção no direito à autonomia a que se refere o art. 15.º. Na versão inglesa da CSER, ao invés de autonomia, temos a palavra “*independence*”<sup>11</sup>. Apesar de serem complementares, estes conceitos não têm o mesmo significado<sup>12</sup>. A independência diz respeito ao “controle sobre as próprias decisões, sem depender de terceiros, (...) dirigir a vida pessoal, participar na comunidade, assumir papéis sociais (casamento, paternidade), trabalhar e exercer sua cidadania”<sup>13</sup>, ao passo que a autonomia será maior ou menor, para uma pessoa com deficiência, consoante a maior ou menor acessibilidade. Ou seja, uma pessoa deficiente pode ser independente, mas não ser autônoma na realização das tarefas diárias; pode ser capaz de tomar decisões, de forma informada e consciente, sobre aspetos de enorme importância, mas ainda assim necessitar de auxílio para “interagir com os ambientes físicos e sociais” (DESTRO). Como nos diz a mesma Autora, “a conjugação da independência e da autonomia concedem à pessoa com deficiência o poder de autodeterminar-se (...) de decidir sobre a própria vida sem necessidade de auxílio (ou com o menor auxílio possível)”. É na fomentação de mecanismos de acessibilidade, bem como no tratamento das pessoas com deficiência como verdadeiros sujeitos de direitos, ao invés de objetos de proteção<sup>14</sup>, que se encontra o papel do Estado Social.

---

<sup>10</sup> Convenção Europeia dos Direitos do Homem, adotada pelo Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1950 e com entrada em vigor em 1953.

<sup>11</sup> European Social Charter (Revised), Article 15: “The right of persons with disabilities to independence, social integration and participation in the life of the community”.

<sup>12</sup> “Os delegados pretendem referir o termo «exercício efetivo do direito à autonomia», o que implica que é como um direito da pessoa com deficiência à vida independente”; SOUSA, Filipe Venade de; “*Direitos Fundamentais das Pessoas com Deficiência e Jurisprudência Multinível*”; Universidade Católica Editora (2021); pág. 68.

<sup>13</sup> DESTRO, Carla Roberta Ferreira; “*Pessoa com Deficiência – Direito à Acessibilidade, Cidadania e Inclusão à Luz da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth*”; Juruá Editorial (2020); pág. 101.

<sup>14</sup> Sobre a CDPD, “*introduces a paradigm shift from viewing persons with disabilities as ‘objects’ of charity medical treatment and social protection towards viewing them as ‘subjects’ with rights, who are capable of claiming those rights and making decisions for their lives based on their free and informed consent as*

Apesar de o art. 15.º não fazer referência explícita ao tópico, focando-se antes na promoção de inclusão em áreas como o ensino e o emprego, considero de soberba importância equacionar o direito social à autonomia (e independência) da pessoa com deficiência no domínio do planeamento familiar e da sexualidade. Este sentido de urgência dimana da consciencialização acerca da persistente marginalização e atos desumanos a que estas pessoas estão sujeitas, muitas vezes, sob a égide de um Estado paternalista que, visando o “bem-estar” da pessoa com deficiência, tende a diminuí-la. Como bem lembra CUNHA LANÇA, ao citar as palavras de RAÚL GUICHARD, “entre a proteção de um homem e a sua liberdade existe um conflito ou antagonismo inevitável”<sup>15</sup>. Talvez como a prática mais alarmante, temos a esterilização forçada das pessoas com deficiência.

#### IV. A ESTERILIZAÇÃO FORÇADA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Esterilização consiste num procedimento irreversível que resulta na impossibilidade de reprodução, sendo forçada quando não existiu o consentimento livre e informado da pessoa esterilizada.

A introdução desta prática na sociedade não é recente e está fortemente ligada a ideais eugénicos, isto é, a teorias que visam melhorar a qualidade genética do ser humano, através do controlo da reprodução, conceito que traz à lembrança acontecimentos do século passado relacionados com um certo ditador alemão.

Outro argumento que sustenta a esterilização forçada de pessoas com deficiência, principalmente de mulheres, prende-se com o receio de uma eventual gravidez, como resultado de uma, também eventual, violação sexual. Neste caso, é comum serem os próprios pais ou tutores legais a fazerem o pedido do procedimento e autorizarem a esterilização da filha, não raras vezes menor.

Apesar de ser proibida pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul) e pela já referida CDPD, esta prática subsiste, em Portugal e noutros países da

---

*well as being active members of society.*”; LUKAS, Karin; “*The Revised European Social Charter an Article by Article Commentary*”; Edward Elgar Publishing (2021), pág. 205.

<sup>15</sup> LANÇA, Hugo Cunha; “*A capacidade de agir da pessoa com deficiência: proposta hermenêutica da norma posta relativa ao maior acompanhado*”; in Revista de Direito Brasileira (Mai./Ago. 2019); pág. 325.

Europa. No caso português, os arts. 143.º e seguintes do Código Penal (em especial o art. 156.º) punem a esterilização forçada, por não estar preenchido o requisito do consentimento livre e informado do paciente.

Ademais, a Lei n.º 3/84, de 24 de março, sobre a Esterilização Voluntária, prevê, no art. 10.º, n.º 1, que esta “só pode ser praticada por maiores de 25 anos, mediante declaração escrita devidamente assinada, contendo a inequívoca manifestação de vontade de que desejam submeter-se à necessária intervenção e a menção de que foram informados sobre as consequências da mesma, bem como a identidade e a assinatura do médico solicitado a intervir”. O n.º 2 abre uma exceção ao requisito etário por razões de ordem terapêutica, mas não cede relativamente ao pressuposto do consentimento.

Contudo, o art. 74.º, n.º 4 do Regulamento n.º 707/2016, de 21 de julho, elaborado pela Ordem dos Médicos, prevê o seguinte: “os métodos de esterilização irreversíveis só devem ser executados em menores ou incapazes após pedido devidamente fundamentado no sentido de evitar graves riscos para a sua vida ou saúde dos seus filhos hipotéticos e, sempre, mediante prévio parecer do Conselho Nacional de Ética e Deontologia da Ordem dos Médicos”.

Já o n.º 7 da Norma n.º 15/2013 da Direção-Geral da Saúde sobre Consentimento Informado, Claro e Livre Dado por Escrito dispõe que: “as decisões sobre a saúde de uma pessoa que careça de capacidade para decidir obrigam, independentemente de ser tentado o seu envolvimento, à obtenção de autorização do seu representante legal, do procurador de cuidados de saúde, de uma autoridade ou de uma pessoa ou instância designada pela lei”.

Trilhado este caminho legal, torna-se possível, ainda que de forma pouco evidente, a realização de esterilização forçada de pessoas com deficiência, em certos casos<sup>16</sup>.

Rosario, mulher espanhola diagnosticada com deficiência intelectual de 67%, sofreu uma esterilização irreversível aos 20 anos, a pedido dos pais, sem que ela tenha dado o consentimento para a cirurgia. Hoje, com 53 anos e livre da incapacidade que permitiu que os seus pais decidissem sobre quase todos os aspetos da sua vida, é ela que

---

<sup>16</sup> Vide, para melhor compreensão acerca do tema, o artigo “Esterilização forçada em Portugal” da Associação Portuguesa Voz do Autista: <https://vozdoautista.pt/esterilizacao-forcada/>; e GOMES, Joaquim Correia; “Constitucionalismo, Deficiência Mental e Discapacidade: um apelo aos direitos”; in Revista Julgar, N.º 29 (2016); pág. 146 e 147.

tem de cuidar do pai já idoso, “a mesma pessoa que achava que ela era incapaz de cuidar de alguém”<sup>17</sup>. Afinal, o fundamento que se terá invocado para realizar a esterilização não corresponde à realidade; não se procurou proteger Rosario, mas sim os seus pais, que não foram capazes de aceitar a possibilidade de algum dia vir a ter um neto com deficiência ou de vir a ter um neto saudável filho de uma mãe com deficiência. Como Rosario há muitas mulheres e meninas, em Portugal e no Mundo.

As questões que levanto são as seguintes: será a proteção de pessoas com deficiência fundamento razoável para se permitir a realização de esterilização, como método contraceptivo, contra a vontade das pessoas? Não estará o Estado a adotar uma postura excessivamente protecionista, em detrimento de uma efetiva inclusão? O Estado português reconhece verdadeiramente o direito das pessoas com deficiência à autonomia, consagrado no art. 15.º da CSER?

Esta realidade revela um padrão estrutural de negação do direito à autodeterminação corporal e reprodutiva, associado a um forte estigma social que interliga deficiência à incapacidade para decidir sobre aspetos tão pessoais como o planeamento familiar e à incapacidade para cuidar do outro, mormente os filhos. O problema não existe apenas nos casos de esterilizações forçadas; está presente também quando uma mulher com deficiência opta por ser esterilizada, não por não desejar vir a constituir família, mas porque carece de apoios estatais à parentalidade, durante (quando, através de técnicas médicas que são dispendiosas, se poderia despistar eventuais doenças congénitas) e após a gravidez. Esta segunda hipótese demonstra como a linha entre o consentimento livre e a coação estrutural é, ainda, muito ténue. Como consta da Recomendação do Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD) sobre a Criminalização da Esterilização Forçada em Portugal, de 14 de março de 2025, “as mulheres e meninas com deficiência enfrentam múltiplos obstáculos no exercício dos seus direitos sexuais e reprodutivos, incluindo a falta de informação acessível; de acesso a serviços de saúde e planeamento familiar, sendo, simultaneamente, mais expostas a situações de violência, a limites na sua autodeterminação, tomada de decisão, liberdade de escolha e consentimento informado”.

---

<sup>17</sup> Ver reportagem da Euronews: “*«Vejo a cicatriz e quero morrer»: Por que a UE permite a esterilização de mulheres com deficiência*” da autoria de Lucía Riera e Laura Llach (05 de junho de 2023).

## V. SOLUÇÕES

Antes de mais, deve excluir-se a possibilidade da esterilização de menores, de se esterilizar sem o consentimento livre e informado, por ferir gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao se dispensar o consentimento da pessoa com deficiência, está a violar-se o art. 15.º da CSER.

É necessário o Estado promover planos de educação sexual para pessoas com deficiência, principalmente deficiência intelectual, fechando a narrativa de que estas pessoas são assexuadas, que não são capazes de se relacionarem amorosamente. Não é a deficiência, só de per si, que define a capacidade de constituir família. A incapacidade, como vimos, deriva do meio em que a pessoa se encontra e não diretamente da deficiência. Portanto, o Estado de Direito Social, que procura promover a igualdade e impedir a discriminação, tem de repensar de que maneira pode diminuir essa incapacidade, através de medidas que estão ao seu alcance, como o acompanhamento frequente de famílias como um pai deficiente, ou atribuição de subsídios reforçados para estas pessoas.

## VI. CONCLUSÃO

A esterilização forçada de pessoas com deficiência é uma violação grave dos direitos humanos, frequentemente justificada por preconceitos e pela ausência de políticas públicas adequadas. A meu ver, a verdadeira proteção destas pessoas exige mais do que evitar práticas abusivas: requer um compromisso ativo com a inclusão, o respeito pela autonomia e o reforço dos apoios sociais que permitam escolhas livres e informadas. Só assim se poderá assegurar a dignidade da pessoa humana e o direito à autonomia em conformidade com os valores da CSER, da CDPD e da própria Constituição da República Portuguesa.

## BIBLIOGRAFIA E ARTIGOS:

- SOUSA, Filipe Venade de; “*Direitos Fundamentais das Pessoas com Deficiência e Jurisprudência Multinível*”; Universidade Católica Editora (2021).
- LUKAS, Karin; “*The Revised European Social Charter an Article by Article Commentary*”; Edward Elgar Publishing (2021).
- CANOTILHO, Gomes, VITAL, Moreira; “*Constituição da República Portuguesa Anotada Vol. I – Artigos 1.º a 107.º*”; Coimbra Editora (2014).
- NEVES, Ilídio das; “*Dicionário Técnico e Jurídico de Proteção Social*”; Coimbra Editora (2001).
- ALVES, Filipe Cerqueira; “*Compreender a Carta Social Europeia Revista: Convenções Internacionais e os seus efeitos nas ordens jurídicas nacionais*”; in Lex Social (2017).
- DESTRO, Carla Roberta Ferreira; “*Pessoa com Deficiência – Direito à Acessibilidade, Cidadania e Inclusão à Luz da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth*”; Juruá Editorial (2020).
- LANÇA, Hugo Cunha; “*A capacidade de agir da pessoa com deficiência: proposta hermenêutica da norma posta relativa ao maior acompanhado*”; in Revista de Direito Brasileira (Mai./Ago. 2019).
- GOMES, Joaquim Correia; “*Constitucionalismo, Deficiência Mental e Discapacidade: um apelo aos direitos*”; in Revista Julgar, N.º 29 (2016).
- PEREIRA, Raquel; “*O direito à saúde sexual das pessoas com deficiência ou incapacidade*”; in Jornal Público (08 de setembro de 2019):  
<https://www.publico.pt/2019/09/08/impar/noticia/sexualidade-diversidade-funcional-direito-saude-sexual-pessoas-deficiencia-incapacidade-1885321>
- Associação Portuguesa Voz do Autista; “*Esterilização forçada em Portugal*”:  
<https://vozdoautista.pt/esterilizacao-forcada/>